



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 187/2021, de autoria do Ver. Luciano Firmino Vieira, que institui o Programa "Melhor em Casa", que estabelece o atendimento domiciliar e a internação domiciliar para pacientes da Rede Pública do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Mogi Guaçu.

02 – PROJETO DE LEI Nº 184/2021, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui no calendário municipal de eventos de Mogi Guaçu o Julho Verde, e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 211/2021, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que declara de Utilidade Pública a "Associação Mulheres Unimed", Regional da Baixa Mogiana.

04 – PROJETO DE LEI Nº 216/2021, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que institui o "Programa de Estimulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel" para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2021, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que cria o Selo "Empresa Responsável pela Inclusão".

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2021, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor JOSÉ RAPHAEL RONCHI.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

01 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2021, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre acréscimo do Inciso XX ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 11 de fevereiro de 2022.


Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 314.12.2021.

Mogi Guaçu, **09** de Dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 187/2021, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.319, de 2021, *que institui o Programa "Melhor em Casa", que estabelece o atendimento domiciliar e a internação domiciliar para pacientes da Rede Pública do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Mogi Guaçu.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade. Apesar de se tratar de matéria meritória, que resulta em aperfeiçoamento da Ação Governamental, mas que, por outro lado, implica em aumento da despesa e, portanto, deveria vir acompanhada dos demonstrativos pautados no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que tem matriz constitucional, albergada nos artigos 163 c/c 166, §º, II da Carta de 88.

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei inconstitucional que, se aprovado, atrai o manejo do art. 15 da LRF, que tem a seguinte dicção:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FÁLSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

handwritten signature



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CAM Nº PL 187/2021

PROJETO DE LEI Nº. 187, DE 2021.

Institui o Programa “Melhor em Casa”, que estabelece o atendimento domiciliar e a internação domiciliar para pacientes da Rede Pública do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Mogi Guaçu.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Melhor em Casa”, que estabelece o atendimento domiciliar e a internação domiciliar no âmbito do município de Mogi Guaçu, para pacientes da Rede Pública do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de setembro de 2021.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA - PL
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

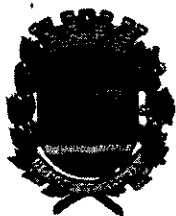
FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PL 187/2021

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a atenção domiciliar tem avançado gradativamente ao longo dos anos. Mundialmente, gestores e técnicos da área de saúde reconhecem que o ato de levar equipes multiprofissionais à casa das pessoas que necessitam de assistência, insumos e equipamentos, pode fazer com que os pacientes fiquem menos tempo internados, contribuindo significativamente para redução do risco de infecção hospitalar, além de promover um contato mais próximo com a família no aconchego do seu lar, fator relevante para recuperação do paciente que se sente acolhido.

É importante salientar que o ciclo completo da Assistência Hospitalar não se esgota, exclusivamente, na atenção dispensada aos pacientes durante o período de internação intra-hospitalar propriamente dita. O sucesso terapêutico depende obviamente, da possibilidade concreta de adotar-se a sequência de cuidados que devem ser observados após a alta hospitalar. Para isso, é fundamental que os pacientes egressos - e de acordo com suas reais necessidades - possam ser acompanhados e apoiados por equipes multiprofissionais, capazes de dispensar os cuidados de saúde apropriados, mesmo em ambiente domiciliar.

A partir da integração dos programas existentes no âmbito municipal e federal e com a edição das Portarias MS 2527 de 27/10/2011 e 963 de 27/05/2013, surgiu a oportunidade de unir esforços e recursos para desenvolver a proposta da Atenção Domiciliar no município de Mogi Guaçu, o que agregará ganhos indiscutíveis à assistência oferecida à população dependente do SUS.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. Nº *PL 184/21*
Proc. CM.N.º

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2021

"Institui no calendário municipal de eventos de Mogi Guaçu o Julho Verde, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Mogi Guaçu o Julho Verde, com o objetivo de conscientizar a população sobre a Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço.

Art. 2º No mês de Julho Verde deverão ser realizados eventos de conscientização e prevenção através de debates, palestras e outros instrumentos de divulgação sobre a Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de setembro de 2021.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Vice-líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

03
PR 154/21

O presente Projeto de Lei, visa incluir no Calendário de Eventos da Cidade de Mogi Guaçu, o Julho Verde, a ser realizado, anualmente, no mês de Julho com objetivo de conscientizar a população sobre a Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço.

O Câncer de Cabeça e Pescoço é aquele que se origina nas vias aero-digestivas superiores (boca, orofaringe - garganta -, laringe, hipofaringe, nasofaringe, seios paranasais), tireóide, paratireoide, glândulas salivares e pele da face e pescoço. Em sua totalidade, representa o nono tipo de câncer mais comum no mundo, de acordo com os dados do IARC (sigla para Agência Internacional de Pesquisa em Câncer), uma agência da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Quando diagnosticado de forma precoce, apresenta uma sobrevida consideravelmente maior, bem como possibilita um tratamento menos mórbido e com menos sequelas.

A melhor forma de prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço é a informação, tanto da população-alvo, quanto da classe médica e dos profissionais de saúde.

A incidência dos tumores de cabeça e pescoço vem crescendo, principalmente entre os jovens e as mulheres, apesar de estatisticamente, os homens ainda serem a grande maioria dos pacientes com câncer de cabeça e pescoço.

Conscientizar a população sobre os fatores de riscos e a importância do tratamento é fundamental. Dentre os principais fatores de risco, destacam-se o tabagismo e o etilismo, chegando a ser responsáveis por até 95% de algumas neoplasias de cabeça e pescoço (por exemplo, o câncer de boca). Dentre outros, o sexo oral desprotegido (risco de HPV), baixo consumo de vitaminas, exposição a radiação e fatores genéticos, influenciam no desenvolvimento de neoplasias nesta região. Devido ao desconhecimento sobre estes tumores entre a população geral, existe um atraso na busca do auxílio médico, levando ao diagnóstico tardio, o que acarreta na redução da sobrevida destes pacientes. A informação é capaz de salvar vidas.

Durante evento do International Federation of Head and Neck Oncologic Societies (IFHNOS), em 2014, foi instituído o dia 27 de julho como o Dia Mundial de Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço. É por isso que durante todo o mês de julho, há 5 anos, a SBCCP (Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço), a ACBG Brasil e várias organizações trabalham para conscientizar a sociedade por meio da campanha Julho Verde. Trata-se de uma campanha que visa informar e conscientizar sobre o câncer de cabeça e pescoço, orientando sobre seus fatores de risco, promovendo ações de saúde, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de seus pacientes.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

04
PL 184/23

Para exemplificar com dados a magnitude do problema no Brasil, o câncer de cabeça e pescoço deve acometer de 35 mil a 40 mil brasileiros. O segundo maior câncer em frequência, ficando atrás apenas do câncer de próstata dentre os homens e do câncer de mama dentre as mulheres, se igualando ao câncer de cólon e reto. O diagnóstico precoce, além de aumentar as chances de sobrevivência do paciente, também possibilita o emprego de tratamentos menos mórbitos, menos sequelas aos pacientes. Além disso, onera menos o sistema de saúde, possibilitando melhores estratégias em saúde.

Dado o impacto na saúde pública que a conscientização sobre os tumores de cabeça e pescoço podem gerar, peço aos Nobres pares a aprovação desse Projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 211, 2021

Declara de Utilidade Pública a "Associação Mulheres Unimed", Regional da Baixa Mogiana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1. É declarada de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO MULHER UNIMED" Regional da Baixa Mogiana, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 03.145.467/0001-18.

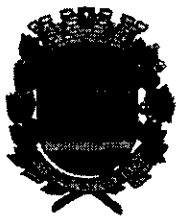
Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães, 28 de Outubro de 2021".

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 216/21

PROJETO DE LEI N° 216, 2021

Institui o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel" para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único: Considera-se como tecnologia de conectividade aquelas mais moderna empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G).

Art. 2º – O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:

I – estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Município;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolver estratégias para modernizar os processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, além da atração de investimentos no Município;

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	2226/21

VI – criar o ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas

Art. 3º – A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

I – indicação de texto base, ao executivo e legislativo municipal, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc);

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de Novembro de 2021


Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (Republicanos)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	2216/21

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura visa Instituir o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Para a implementação concreta da nova tecnologia de cobertura móvel será necessário aumento expressivo no número de antenas, dada suas características técnicas. Os equipamentos são menores, silenciosos e ocuparão espaços mais comuns, como postes de iluminação, fachadas e telhados de prédios e residências, áreas públicas e mobiliárias urbanas, entre outros. O compartilhamento de infraestrutura também passa a ser relevante, pois diminui a redundância de investimentos, contribuindo para a eficiência na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços, e para a melhoria do ambiente urbano.

"Sem infraestrutura não há conectividade. Por isso temos que Muitas vezes esbarramos em legislações que dificultam a instalação das antenas pela falta de clareza nas regras de ordenamento e ocupação do solo ou tombamento histórico. Os municípios precisam avaliar suas leis, considerar suas particularidades, mas enxergar os benefícios que a nova tecnologia poderá trazer como ferramenta essencial e indispensável na promoção do desenvolvimento econômico e redução da desigualdade social", explicou Luciano Stutz, presidente da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL).

Levando em consideração ao artigo mencionado acima e a evolução tecnológica que vivenciamos no presente momento, apresento esta propositura, por entender necessária e de relevante importância conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2021
Cria o Selo “Empresa Responsável pela Inclusão”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Mogi Guaçu, o selo “Empresa Responsável Pela Inclusão”.

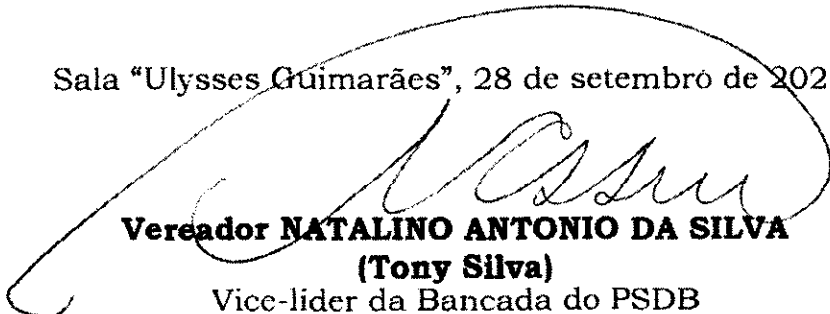
Art. 2º - O Selo “Empresa Responsável pela Inclusão”, será concedido anualmente a 02 (duas) empresas que por indicação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Mogi Guaçu, tiverem se destacado por suas ações e atitudes efetivas para com a pessoa com deficiência, tal como acessibilidade no local e deficientes compondo o quadro de colaboradores desta, e será entregue na Sessão Solene da Câmara Municipal comemorativa ao Dia do Comerciante.

Art. 3º O Selo “Empresa Responsável pela Inclusão”, será outorgado por meio de um certificado fornecido à empresa pelo Poder Legislativo, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o logotipo da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, e o logotipo da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, sendo assinado pelo presidente da Câmara Municipal, e pelo (a) presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Mogi Guaçu.

Art. 4º As empresas que recebem o Selo “Empresa Responsável pela Inclusão”, ficam por esta Lei autorizadas a expor o mesmo, em local de grande visibilidade, bem como em todo o seu plano de comunicação e marketing.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 28 de setembro de 2021.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Vice-líder da Bancada do PSDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa essencialmente incentivar os empresários do município a contratar para o seu quadro de funcionários pessoas com deficiência, não apenas contratando o mínimo exigido por lei, mas buscando tornar a inclusão acessível e amigável a todos. Com sua aprovação, abre-se a possibilidade de saber onde estes moram, como vivem e o que fazem para sobreviver esse público, buscando entender as dificuldades que enfrentam desde o momento que se levantam da sua cama até quando decidem sair do cômodo e enfrentam a concorrência do mercado de trabalho.

Entendo que, quem detém um mandato popular, tem a obrigação precípua de buscar mudanças nesta situação alarmante que se desenvolve, pois o estado democrático de direito deve garantir a acessibilidade e inclusão de todos sem distinção. O primeiro passo poderá ser a aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2.021

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor JOSÉ RAPHAEL RONCHI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor **JOSÉ RAPHAEL RONCHI**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de dezembro de 2021.

Osamis
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
CIDADANIA

Luís Zanco Neto
Ver. LUIS ZANCO NETO
(P.L.)

Fernando José Siqueira Marcondes
Ver. FERNANDO JOSÉ SIQUEIRA MARCONDES
(M.D.B.)

Amaral de Oliveira Gomes
Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)

Luciano Firmino Vieira
Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.L.)

Luiz Carlos Rogueira
Ver. LUIZ CARLOS ROQUEIRA
(CIDADANIA)

Jéerson Luís da Silva
Ver. JÉERSON LUÍS DA SILVA
(P.S.D.B.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PELOM 03/21

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 03 / 2021

Dispõe sobre acréscimo do Inciso XX ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso XX:

“Art. 212.....

.....
XX – dos Direitos e Interesses da Comunidade Negra” (NR)

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de novembro de 2021.


Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
1° Secretário


Ver. AMARA DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)


Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHARRELLI
2° Secretária

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 16/2012

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano;
- XII - Orçamentário;
- XIII - Turismo;
- XIV - de Proteção e Defesa dos Animais; e (Incluído pela Emenda à LOM n° 44/2017)
- XV - dos Direitos da Mulher. (Incluído pela Emenda à LOM n° 46/2017)

Art. 213. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Parágrafo único. O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.

Art. 214. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.